

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000131

LEI N. 3.356 - 12 DE NOVEMBRO DE 1999
**Autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria,
 nas condições que menciona e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria lançados até 31 de dezembro de 1996, decorrente da realização de obras de pavimentação asfáltica e de construção de meios-fios e sarjetas em vias e logradouros públicos, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Poderá ser remitida a parcela de cada lançamento que resultar da aplicação das seguintes fórmulas:

a) para débitos de pavimentação asfáltica:

$$VDA - (AA \times Vm^2) = VDR$$

onde:

VDA = valor do débito atualizado

AA = quantidade em m² da faixa de área asfaltada de cada imóvel

Vm² = valor do m² de asfalto que é R\$8,98 (oito reais e noventa e oito centavos)

VDR = valor da parcela do débito a ser remitida.

b) para débitos de meios-fios e sarjetas:

$$VDA - (Nm \times Vmm) = VDR$$

onde:

VDA = valor do débito atualizado

Nm = quantidade de metros lineares de meios-fios e sarjetas da testada do imóvel

Vmm = valor do metro linear de meio-fio e sarjeta que é R\$5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos)

VDR = valor da parcela de débito a ser remitida.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de pagamento parcial será estabelecida a proporcionalidade.

Art. 3º Para obtenção do benefício concedido o contribuinte devedor deverá promover o acerto de seu débito dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, nas seguintes condições:

I - pagamento total à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do débito não remitida;

II - parcelamento, dividindo-se a parte não remitida do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustáveis pela variação de UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

ago/majo

ARQUIVADO
 12/11/99
 Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000130

Art. 4º Efetuado o recolhimento ou homologado o parcelamento, a autoridade fazendária determinará a anulação da parcela referente ao débito remitido, inclusive se estiver inscrito em Dívida Ativa.

Art. 5º A inadimplência do devedor nas obrigações de parcelamento importará no cancelamento do benefício e na restauração do débito remitido.

Parágrafo único. Ocorrendo esta hipótese serão deduzidas do valor total do débito as parcelas pagas.

Art. 6º Os benefícios desta lei alcançam débitos em Dívida Ativa em processo de execução judicial, correndo as custas pelo executado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrários.

Ituiutaba, 12 de novembro de 1999.


Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

ARQUIVE-SE
16/11/99
Públio Chaves
PREFEITO